SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	**Engenharia Elétrica**
Referencia	**Registro de Pessoa Jurídica – 2564479/2018**
Interessado	**HOSPSERVICE MERCANTIL DE APARELHAGENS MEDICA LTDA**

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa **HOSPSERVICE MERCANTIL DE APARELHAGENS MEDICA LTDA** solicitou o Registro de Pessoa Jurídica, protocolado neste Conselho sob o nº **2564479/2018**;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, para decisão do pedido de Registro de Pessoa Jurídica e,

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução 336/89 do CONFEA que trata do Registro de Pessoa Jurídica;

CONSIDERANDO o Art. 9º da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina:

> "Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma"

CONSIDERANDO o objetivo social da requerente é voltada para área MANUTENÇÃO E EPARAÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS E ELETROTERAPÊUTICOS E EQUIPAMENTOS DE RADIAÇÃO.

CONSIDERANDO que o profissional indicado como Responsável Técnico é um TÉCNICO EM INFORMATICA INDUSTRIAL, com atribuições do Decreto 90.922/1985;

CONSIDERANDO a Decisão Plenária do CONFEA nº **PL-1794**/2015, que indica o rol de responsáveis técnicos para as atividades de manutenção e o reparo de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de equipamentos de irradiação, vejamos:

> Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.422
> Decisão Nº: **PL-1794**/2015
> Referência: PT CF-1944/2015
> Interessado: GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda.

Ementa: Responde a consulta da GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico Hospitalares Ltda., confirmando a necessidade de responsável técnico e dá outras providências.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 26 a 28 de agosto de 2015, apreciando a Deliberação nº 1.268/2015-CEEP, e considerando que se trata de consulta formulada pela GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico Hospitalares Ltda., CNPJ 00 029 372/0001-40, estabelecida na Avenida Magalhães de Castro nº 4.800, 12º andar, Conjunto 121, Torre 3, Cidade Jardim, Bairro Jardim Panorama, em São Paulo-SP; considerando que a GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico Hospitalares Ltda. solicita que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia confirme se há obrigatoriedade de a empresa manter responsável técnico substituto, uma vez que ela já possuiria responsável técnico, e, prosseguindo na consulta, questiona se deveria ser exclusivamente engenheiro o mencionado responsável técnico substituto; considerando que não há nos normativos do Sistema Confea/Crea a expressão responsável técnico substituto utilizada pela GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico Hospitalares Ltda., e que essa circunstância impõe que haja maior detalhamento da resposta a ser encaminhada à consulente de tal forma que não se induza a interessada a fazer interpretações equivocadas; considerando que apesar de a consulente não ter o dever de fazer uso de terminologia específica do Sistema Confea/Crea, não pode o referido Sistema abdicar de sua condição de órgão máximo de normatização, homologando termo empregado de modo inadequado; considerando que no âmbito do Sistema Confea/Crea existe o conceito de responsável técnico sem qualquer adjetivação (legal, titular, substituto etc.), conforme dispõe a Resolução nº 336, de 1989, onde podem ser encontrados todos os procedimentos pertinentes aos registros das pessoas jurídicas bem como do seus respectivos responsáveis técnicos; considerando que é conveniente, entretanto, ressaltar que o art. 17 da Resolução nº 336, de 1989, do Confea, elenca as condições em que ocorrem as extinções das responsabilidades técnicas dos profissionais por pessoa jurídica, e que, nesses casos, há necessidade de que a empresa providencie, no prazo de dez dias, outros responsáveis técnicos, conforme determina o § 1º do referido artigo; considerando que não há no protocolo qualquer comprovação,

por meio de documentos, de que a matriz e filiais da interessada já estariam registradas no Crea; considerando, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, que a interessada desenvolve entre suas atividades a de fabricação de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de equipamentos de irradiação (sedes de Barueri-SP e Contagem-MG), a manutenção e o reparo dos artefatos por ela fabricados (São Paulo-SP e Itapevi-SP) e a instalação de máquinas e equipamentos industriais (Itajaí-SC); considerando que as atividades especificadas e desenvolvidas pela consulente se configuram em atividades de engenharia, e que essa circunstância impõe, para cada uma das sedes, o prévio registro da empresa e de seus respectivos responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, conforme preconiza o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que as atividades de fabricação são dependentes, entre outros aspectos, de projetos e de produção técnica especializada; considerando que entre os profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, somente engenheiros possuem a prerrogativa de poderem responsabilizar-se tecnicamente por projetos e por produção técnica especializada, segundo o disposto no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que para as atividades de fabricação de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de equipamentos de irradiação podem ser responsáveis técnicos os engenheiros detentores de títulos da modalidade eletricista, ressaltando-se, entretanto, que as carteiras de registros desses profissionais no Crea devem informar que seus detentores possuem a competência para executar as atividades do art. 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; considerando que para as atividades de manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de equipamentos de irradiação podem ser responsáveis técnicos por tais ações não somente os engenheiros cujos títulos já foram especificados para as atividades de fabricação, como também os profissionais registrados no Crea e que sejam detentores de um dos seguintes títulos: Tecnólogo em Automação Industrial; Tecnólogo em Eletrônica, Tecnólogo em Eletrônica Industrial, Tecnólogo em Instrumentação e Controle, Tecnólogo em Técnicas Digitais, Técnico em Automação Industrial, Técnico em Automação Industrial Eletrônica, Técnico em Eletrônica, Técnico em Mecatrônica, Técnico em Eletroeletrônica e Técnico em Manutenção de Equipamentos Médico-Hospitalares; considerando que para as atividades de instalação de máquinas e

equipamentos industriais, podem ser responsáveis técnicos por tais ações o engenheiro, o tecnólogo ou o técnico de nível médio, devendo, entretanto, estarem registrados no Crea e possuírem títulos que pertençam à modalidade mecânica e metalúrgica; considerando o Parecer nº 1322/2015-GTE, **DECIDIU,** por unanimidade: 1) Responder a consulta da GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico Hospitalares Ltda., com os seguintes termos: a. inexiste no âmbito do Sistema Confea/Crea a figura do responsável técnico substituto, uma vez que o Sistema Confea/Crea acolhe em seus normativos o conceito de responsável técnico, sem qualquer adjetivação (legal, titular, substituto etc.), conforme pode ser verificado no corpo da Resolução nº 336, de 1989, do Confea, que regula o registro das pessoas jurídicas nos Creas, bem como o de seus respectivos responsáveis técnicos. b. o art. 17 da Resolução nº 336, de 1989, do Confea, elenca as condições em que ocorrem as extinções das responsabilidades técnicas dos profissionais por pessoa jurídica, e nesses casos há necessidade de que empresa providencie, no prazo de 10 (dez) dias, outros responsáveis técnicos, conforme determina o § 1º do referido artigo. c. para as atividades de fabricação de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de equipamentos de irradiação, as quais ocorrem, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nas sedes de Barueri-SP e Contagem-MG, há a obrigatoriedade de que os responsáveis técnicos das referidas pessoas jurídicas sejam exclusivamente engenheiros detentores de títulos da modalidade eletricista, ressaltando-se, entretanto, que as carteiras de registros desses profissionais no Crea devem informar que seus detentores possuem a atribuição para executar as atividades do art. 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. **d. para as atividades de manutenção e o reparo de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de equipamentos de irradiação, as quais ocorrem, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nas sedes de São Paulo-SP e Itapevi-SP, podem ser responsáveis técnicos dessas pessoas jurídicas não somente os engenheiros cujos títulos já foram especificados no item anterior para as atividades de fabricação, como também os profissionais registrados no Crea e que sejam detentores de um dos seguintes títulos: Tecnólogo em Automação Industrial; Tecnólogo em Eletrônica, Tecnólogo em Eletrônica Industrial, Tecnólogo em Instrumentação e Controle,**

Tecnólogo em Técnicas Digitais, Técnico em Automação Industrial, Técnico em Automação Industrial Eletrônica, Técnico em Eletrônica, Técnico em Mecatrônica, Técnico em Eletroeletrônica e Técnico em Manutenção de Equipamentos Médico-Hospitalares. e. para as atividades de instalação de máquinas e equipamentos industriais, as quais são desenvolvidas, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, na sede de Itajaí-SC, o responsável técnico pela mencionada pessoa jurídica pode ser engenheiro, tecnólogo ou técnico de nível médio, devendo, entretanto, estar registrado no Crea e ser detentor de um dos títulos da modalidade mecânica e metalúrgica, os quais estão especificados no Anexo da Resolução nº 473, de 2002, do Confea, disponível no site do Confea. f. para as atividades de comercialização de equipamentos médicos, as quais são desenvolvidas, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), na sede de Recife-PE, não há necessidade de registro da empresa, e nem de seus responsáveis, no Crea-PE, desde que no contrato social da pessoa jurídica em pauta não estejam especificadas atividades próprias da engenharia como, por exemplo, fabricação, manutenção, reparo e instalação de equipamentos. g. os procedimentos necessários para o registro de cada uma das sedes da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, bem como o de seus respectivos responsáveis técnicos, podem ser encontrados na Resolução nº 336, de 1989, do Confea, disponível no site do Confea, devendo, em caso de dúvidas, dirigir-se ao Crea da área de cada sede da empresa. 2) Informar a todos os Regionais para que possam não somente tomar conhecimento do assunto, como também adotar os procedimentos administrativos que julgarem pertinentes à situação específica de cada uma das sedes da interessada. Presidiu a sessão o **Diretor ANTONIO CARLOS ALBERIO**. Presentes os senhores Conselheiros Federais CELIO MOURA FERREIRA, DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES, GUSTAVO JOSÉ CARDOSO BRAZ, JOAO FRANCISCO DOS ANJOS, JOLINDO RENNO COSTA, JOSE BORGES DE SOUSA ARAÚJO, LUCIO ANTONIO IVAR DO SUL, MARCOS MOTTA FERREIRA, MARIO VARELA AMORIM, PAULO LAERCIO VIEIRA, PAULO ROBERTO LUCAS VIANA, RAUL OTAVIO DA SILVA PEREIRA e ROMERO CESAR DA CRUZ PEIXOTO. Cientifique-se e cumpra-se. Brasília, 01 de setembro de 2015. Eng. Civ. José Tadeu da Silva Presidente do Confea.

CONSIDERANDO que o rol é taxativo e não abrange o Técnico em Informática Industrial.

CONSIDERANDO a ir**regularidade** da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente, pois as atividades econômicas desenvolvidas pela requerente não são compatíveis com as atribuições do profissional apresentado.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o **INDEFERIMENTO** do pedido de Registro de Pessoa Jurídica, devendo a mesma apresentar novo responsável técnico, com atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma;

É o voto.

São Luís, 07 de Agosto de 2018.

Engº Eletric. Antonio de Pádua Costa Oliveira
Membro Relator - C.E.E.E.

Eng.Eletric.Raimundo Alves Costa Junior
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1103481169

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Decisão Câmara Especializada	**Engenharia Elétrica**
Referencia	**Registro de Pessoa Jurídica – 2564479/2018**
Interessado	**HOSPSERVICE MERCANTIL DE APARELHAGENS MEDICA LTDA**
Decisão da CÂMARA	**C.E.E.E / MA nº 45/2018**

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA/MA. INDEFERIMENTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o presente processo da empresa **HOSPSERVICE MERCANTIL DE APARELHAGENS MEDICA LTDA** solicitou o Registro de Pessoa Jurídica, protocolado neste Conselho sob o nº **2564479/2018**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, para decisão do pedido de Registro de Pessoa Jurídica e, CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução 336/89 do CONFEA que trata do Registro de Pessoa Jurídica; CONSIDERANDO o Art. 9º da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina: "Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma";CONSIDERANDO o objetivo social da requerente é voltada para área MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS E ELETROTERAPÊUTICOS E EQUIPAMENTOS DE RADIAÇÃO. CONSIDERANDO que o profissional indicado como Responsável Técnico é um TÉCNICO EM INFORMATICA INDUSTRIAL, com atribuições do Decreto 90.922/1985; CONSIDERANDO a Decisão Plenária do CONFEA nº **PL-1794**/2015, que indica o rol de responsáveis técnicos para as atividades de manutenção e o reparo de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de equipamentos de irradiação, vejamos: Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.422. Decisão Nº: **PL-1794**/2015 Referência: PT CF-1944/2015. Interessado: GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda. **Ementa:** Responde a consulta da GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico Hospitalares Ltda., confirmando a necessidade de responsável técnico e dá outras providências. O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 26 a 28 de agosto de 2015, apreciando a Deliberação nº 1.268/2015-CEEP, e considerando que se trata de consulta formulada pela GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico Hospitalares Ltda., CNPJ 00 029 372/0001-40, estabelecida na Avenida Magalhães de Castro nº 4.800, 12º andar, Conjunto 121, Torre 3, Cidade Jardim, Bairro Jardim Panorama, em São Paulo-SP; considerando que a GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico Hospitalares Ltda. solicita que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia confirme se há obrigatoriedade de a empresa manter responsável técnico substituto, uma vez que ela já possuiria responsável técnico, e, prosseguindo na consulta, questiona se deveria ser exclusivamente engenheiro o mencionado responsável técnico substituto; considerando que não há nos normativos

do Sistema Confea/Crea a expressão responsável técnico substituto utilizada pela GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico Hospitalares Ltda., e que essa circunstância impõe que haja maior detalhamento da resposta a ser encaminhada à consulente de tal forma que não se induza a interessada a fazer interpretações equivocadas; considerando que apesar de a consulente não ter o dever de fazer uso de terminologia específica do Sistema Confea/Crea, não pode o referido Sistema abdicar de sua condição de órgão máximo de normatização, homologando termo empregado de modo inadequado; considerando que no âmbito do Sistema Confea/Crea existe o conceito de responsável técnico sem qualquer adjetivação (legal, titular, substituto etc.), conforme dispõe a Resolução nº 336, de 1989, onde podem ser encontrados todos os procedimentos pertinentes aos registros das pessoas jurídicas bem como do seus respectivos responsáveis técnicos; considerando que é conveniente, entretanto, ressaltar que o art. 17 da Resolução nº 336, de 1989, do Confea, elenca as condições em que ocorrem as extinções das responsabilidades técnicas dos profissionais por pessoa jurídica, e que, nesses casos, há necessidade de que a empresa providencie, no prazo de dez dias, outros responsáveis técnicos, conforme determina o § 1º do referido artigo; considerando que não há no protocolo qualquer comprovação, por meio de documentos, de que a matriz e filiais da interessada já estariam registradas no Crea; considerando, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, que a interessada desenvolve entre suas atividades a de fabricação de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de equipamentos de irradiação (sedes de Barueri-SP e Contagem-MG), a manutenção e o reparo dos artefatos por ela fabricados (São Paulo-SP e Itapevi-SP) e a instalação de máquinas e equipamentos industriais (Itajaí-SC); considerando que as atividades especificadas e desenvolvidas pela consulente se configuram em atividades de engenharia, e que essa circunstância impõe, para cada uma das sedes, o prévio registro da empresa e de seus respectivos responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, conforme preconiza o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que as atividades de fabricação são dependentes, entre outros aspectos, de projetos e de produção técnica especializada; considerando que entre os profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, somente engenheiros possuem a prerrogativa de poderem responsabilizar-se tecnicamente por projetos e por produção técnica especializada, segundo o disposto no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que para as atividades de fabricação de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de equipamentos de irradiação podem ser responsáveis técnicos os engenheiros detentores de títulos da modalidade eletricista, ressaltando-se, entretanto, que as carteiras de registros desses profissionais no Crea devem informar que seus detentores possuem a competência para executar as atividades do art. 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; considerando que para as atividades de manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de equipamentos de irradiação podem ser responsáveis técnicos por tais ações não somente os engenheiros cujos títulos já foram especificados para as atividades de fabricação, como também os profissionais registrados no Crea e que sejam detentores de um dos seguintes títulos: Tecnólogo em Automação Industrial; Tecnólogo em Eletrônica, Tecnólogo em Eletrônica Industrial, Tecnólogo em Instrumentação e Controle, Tecnólogo em Técnicas Digitais, Técnico em Automação Industrial, Técnico em Automação Industrial Eletrônica, Técnico em Eletrônica, Técnico em Mecatrônica, Técnico em Eletroeletrônica e Técnico em Manutenção de Equipamentos Médico-Hospitalares; considerando que para as atividades de instalação de máquinas e equipamentos industriais, podem ser responsáveis técnicos por tais ações o engenheiro, o tecnólogo ou o técnico de nível médio,

devendo, entretanto, estarem registrados no Crea e possuírem títulos que pertençam à modalidade mecânica e metalúrgica; considerando o Parecer nº 1322/2015-GTE, DECIDIU, por unanimidade: 1) Responder a consulta da GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico Hospitalares Ltda., com os seguintes termos: a. inexiste no âmbito do Sistema Confea/Crea a figura do responsável técnico substituto, uma vez que o Sistema Confea/Crea acolhe em seus normativos o conceito de responsável técnico, sem qualquer adjetivação (legal, titular, substituto etc.), conforme pode ser verificado no corpo da Resolução nº 336, de 1989, do Confea, que regula o registro das pessoas jurídicas nos Creas, bem como o de seus respectivos responsáveis técnicos. b. o art. 17 da Resolução nº 336, de 1989, do Confea, elenca as condições em que ocorrem as extinções das responsabilidades técnicas dos profissionais por pessoa jurídica, e nesses casos há necessidade de que empresa providencie, no prazo de 10 (dez) dias, outros responsáveis técnicos, conforme determina o § 1º do referido artigo. c. para as atividades de fabricação de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de equipamentos de irradiação, as quais ocorrem, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nas sedes de Barueri-SP e Contagem-MG, há a obrigatoriedade de que os responsáveis técnicos das referidas pessoas jurídicas sejam exclusivamente engenheiros detentores de títulos da modalidade eletricista, ressaltando-se, entretanto, que as carteiras de registros desses profissionais no Crea devem informar que seus detentores possuem a atribuição para executar as atividades do art. 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. **d. para as atividades de manutenção e o reparo de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de equipamentos de irradiação, as quais ocorrem, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nas sedes de São Paulo-SP e Itapevi-SP, podem ser responsáveis técnicos dessas pessoas jurídicas não somente os engenheiros cujos títulos já foram especificados no item anterior para as atividades de fabricação, como também os profissionais registrados no Crea e que sejam detentores de um dos seguintes títulos: Tecnólogo em Automação Industrial; Tecnólogo em Eletrônica, Tecnólogo em Eletrônica Industrial, Tecnólogo em Instrumentação e Controle, Tecnólogo em Técnicas Digitais, Técnico em Automação Industrial, Técnico em Automação Industrial Eletrônica, Técnico em Eletrônica, Técnico em Mecatrônica, Técnico em Eletroeletrônica e Técnico em Manutenção de Equipamentos Médico-Hospitalares.** e. para as atividades de instalação de máquinas e equipamentos industriais, as quais são desenvolvidas, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, na sede de Itajaí-SC, o responsável técnico pela mencionada pessoa jurídica pode ser engenheiro, tecnólogo ou técnico de nível médio, devendo, entretanto, estar registrado no Crea e ser detentor de um dos títulos da modalidade mecânica e metalúrgica, os quais estão especificados no Anexo da Resolução nº 473, de 2002, do Confea, disponível no site do Confea. f. para as atividades de comercialização de equipamentos médicos, as quais são desenvolvidas, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), na sede de Recife-PE, não há necessidade de registro da empresa, e nem de seus responsáveis, no Crea-PE, desde que no contrato social da pessoa jurídica em pauta não estejam especificadas atividades próprias da engenharia como, por exemplo, fabricação, manutenção, reparo e instalação de equipamentos. g. os procedimentos necessários para o registro de cada uma das sedes da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, bem como o de seus respectivos responsáveis técnicos, podem ser encontrados na Resolução nº 336, de 1989, do Confea, disponível no site do Confea, devendo, em caso de dúvidas, dirigir-se ao Crea da área de cada sede da empresa.

2) Informar a todos os Regionais para que possam não somente tomar conhecimento do assunto, como também adotar os procedimentos administrativos que julgarem pertinentes à situação específica de cada uma das sedes da interessada. Presidiu a sessão o **Diretor ANTONIO CARLOS ALBERIO**. Presentes os senhores Conselheiros Federais CELIO MOURA FERREIRA, DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES, GUSTAVO JOSÉ CARDOSO BRAZ, JOAO FRANCISCO DOS ANJOS, JOLINDO RENNO COSTA, JOSE BORGES DE SOUSA ARAÚJO, LUCIO ANTONIO IVAR DO SUL, MARCOS MOTTA FERREIRA, MARIO VARELA AMORIM, PAULO LAERCIO VIEIRA, PAULO ROBERTO LUCAS VIANA, RAUL OTAVIO DA SILVA PEREIRA e ROMERO CESAR DA CRUZ PEIXOTO. Cientifique-se e cumpra-se. Brasília, 01 de setembro de 2015.Eng. Civ. José Tadeu da Silva Presidente do Confea. CONSIDERANDO que o rol é taxativo e não abrange o Técnico em Informática Industrial. CONSIDERANDO a ir**regularidade** da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente, pois as atividades econômicas desenvolvidas pela requerente não são compatíveis com as atribuições do profissional apresentado. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o **INDEFERIMENTO** do pedido de Registro de Pessoa Jurídica, devendo a mesma apresentar novo responsável técnico, com atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma, com fundamento na Resolução 336/89 do CONFEA e Decisão Plenária do CONFEA nº **PL-1794**/2015. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís, 07 de agosto de 2018.

Engº Eletric. Júlio César Nascimento Souza
Membro Titular - C.E.E.E.